

Y=255757.370 metros e X=141693.002 metros, deste segue confrontando com a SPL 2, da Quadra III, em desenvolvimento de curva circular com 9.42 metros e raio de 6.00 metros, chega-se ao vértice S2E, de coordenada topográfica Y=255748.895 metros e X=141692.572 metros, deste segue confrontando com a SPL 2, da Quadra III, no azimute: 137°54'15" com 29.29 metros, chega-se ao vértice S2D, de coordenada topográfica Y=255727.162 metros e X=141712.206 metros, deste segue confrontando com a SPL 2, da Quadra III, em desenvolvimento de curva circular com 9.29 metros e raio de 6.00 metros, chega-se ao vértice S2C, de coordenada topográfica Y=255726.642 metros e X=141720.578 metros, deste segue confrontando com a Av. Mábio G. Palhano, no azimute: 229°15'09" com 31.68 metros, chega-se ao vértice R3A, de coordenada topográfica Y=255705.963 metros e X=141696.577 metros, deste segue confrontando com a Data 01, da Quadra II, em desenvolvimento de curva circular com 9.23 metros e raio de 6.00 metros, chega-se ao vértice R3B, de coordenada topográfica Y=255714.301 metros e X=141626.807 metros, deste segue confrontando com a Data 01, da Quadra II, no azimute: 317°54'15" com 28.54 metros, chega-se ao vértice R3C, de coordenada topográfica Y=255735.488 metros e X=141677.731 metros, deste segue confrontando com a Data 01, da Quadra II, em desenvolvimento de curva circular com 9.42 metros e raio de 6.00 metros, chega-se ao vértice R2A, de coordenada topográfica Y=255735.918 metros e X=141669.257 metros, vértice inicial da descrição deste perímetro, conforme matrícula nº 133.071 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a modificar os limites da via denominada pelo Art. 1º desta Lei, quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 177/2024

Autor: **Executivo Municipal**

LEI N.º 13913, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: Denomina Geraldo Alves de Souza a Rua 01 do Loteamento Acquaville IV no Lote nº 02-E/4 oriundo da subdivisão do lote nº 02-Remanescente da Fazenda São Manoel na Gleba Lindóia deste Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica denominada Geraldo Alves de Souza a área pública para esse fim, atual Rua 01 (um), com área de 4.453,70 metros quadrados, do loteamento Acquaville IV, no Lote nº 02-E/4 oriundo da subdivisão do lote nº 02-Remanescente da Fazenda São Manoel, situado na Gleba Lindóia, em Londrina/PR, com as divisas e confrontações partindo do vértice V27 situado na divisa entre o alinhamento predial da Avenida O1 A com a Área Institucional do Loteamento Acquaville III do Lote nº 02-E/3 (Y=262528.064 metros e X=152396.726 metros), segue confrontando com o alinhamento predial da Avenida 01A no azimute 110°07'27" e distância de 32,19 metros, até o vértice V28 (Y=262516.990 metros e X=152426.949 metros), segue confrontando com a Data 01 da Quadra 01 em desenvolvimento de da curva de 16,37 metros e raio de 9,00 metros, até o vértice V48 (Y=262509.469 metros e Y=152414.901 metros) segue confrontando com a Data 01 da Quadra 01 no azimute 185°56'02" e distante de 78,12 metros, até o vértice V53 (Y=262437.155 metros e X=152407.385 metros) segue confrontando com a Rua 04 no azimute 185°56'02" e distância de 30,16 metros, até o vértice V62 (Y= 262407.161 metros e X= 152404.267 metros), segue confrontando com a Data 01 da quadra 02 no azimute 185°56'02" e distância de 100,88 metros, até o vértice V73 (Y=262306,819 metros e 152393.838 metros), segue confrontando com a Data 01 da Quadra 02 em desenvolvimento de curva de 3,28 metros e raio de 9,00 metros, até o vértice V81 (Y=262303.567 metro e X=152394.094 metro) segue confrontando com a Avenida dos Pioneiros no azimute 275°24'32' distância de 20,53 metros, até o vértice V-F (Y=262305.508 metros e X=152373.594 metros) segue confrontando com o Escape C6 do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" a distância de 8,92 metros, até o vértice V72 (Y=262314.378 metros e X=152374.516 segue confrontando com a Data 03 da Quadra 02 do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 51,08 metros, até o vértice V71 (Y=262365.189 metros e X=152379.797 segue confrontando com a Data 02 da Quadra 02 do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 47,54 metros, até o vértice V57 (Y=262412.470 metros e X=152384.711 metros), segue confrontando com a Rua 01 do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 30,16 metros, até o vértice V52 (Y=262442.464 metros e X=152387.829) segue confrontado com a Área Praça do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 33,56 metros, até o vértice V51 (Y=262475.849 metros e X=152391.299 segue confrontando com o Passeio Público do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 3,02 metros, até o vértice V50 (Y=262478.848 metros e X=152391.611), segue confrontando com a Área Institucional do loteamento Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 42,47 metros, até o vértice V49 (Y=262521.094 metros e X=152396.002), segue confrontando com a Avenida 01A do loteamento do Acquaville III (Lote nº 02-E/3) no azimute 5°56'02" e distância de 7,01 metros, até o vértice V27 (Y=262528.064 metros e X=152396.726), fechando assim a descrição deste perímetro, conforme matrícula nº 21.799 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a modificar os limites da via denominada pelo Art. 1º desta Lei, quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 181/2024

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI N.º 13914, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação, construção, funcionamento, administração e fiscalização de cemitérios e crematórios no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, conforme o disposto nesta Lei, as normas para implantação, construção, funcionamento, administração e fiscalização de cemitérios e crematórios no Município de Londrina, sem prejuízo das normas complementares aplicáveis aos referidos empreendimentos.

Capítulo II DA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Para os efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I – cemitério: área destinada a sepultamento de humanos e de animais de pequeno e médio portes;
- II – cemitério horizontal: aquele instalado em área descoberta, padronizado, conforme regulamentação específica;
- III – cemitério parque: aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- IV – cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- V – cremação: técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas, por meio da queima do cadáver de humanos e de animais de pequeno e médio portes;
- VI – crematório: local destinado à prática de cremação de humanos e de animais de pequeno e médio portes;
- VII – jazigo: local, individual ou coletivo, destinado à inumação ou à deposição de restos mortais;
- VIII – sepultura: espaço unitário destinado a sepultamentos.

Art. 3º Os cemitérios e crematórios situados no Município de Londrina poderão ser:

- I – públicos municipais; e
- II – particulares.

Art. 4º Os cemitérios públicos municipais poderão ser administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 5º A implantação de cemitérios particulares está vinculada à emissão da Certidão Prévia Unificada.

Art. 6º Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, sendo também a Autarquia responsável pela fiscalização dos cemitérios particulares.

Art. 7º Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão respeitados e reservados, exclusivamente, aos fins a que se destinam.

Art. 8º A construção de cemitérios e crematórios deverá obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas leis, normas, resoluções, regulamentos, portarias federais e estaduais, ABNT e ao disposto nesta Lei.

Seção II Dos Cemitérios

Art. 9º Os cemitérios poderão ser implantados nos zoneamentos onde a atividade é permitida, observado o sistema viário do entorno e as diretrizes ambientais.

Art. 10. Para implantação de cemitério particular, deverá ser solicitada prévia autorização da ACESF, requisito indispensável para o exercício das atividades do empreendimento, que somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais.

Art. 11. Deverá ser requerido, ainda, o licenciamento urbanístico de parcelamento de solo, depois de cumpridas as seguintes etapas:

- I – apresentação de Diretrizes Urbanísticas emitidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- II – apresentação do projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, elaborado nos termos da Lei de Parcelamento de Solo, para aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- III – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- IV – Licença Prévia expedida pelo Órgão Ambiental.

Art. 12. Para construção de cemitérios, deverão ser obedecidos ainda os seguintes requisitos:

- I – quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:
 - a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
 - b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
 - c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
 - d) licenciamento do órgão ambiental competente; e
 - e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, exclusivamente:

- 1) estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
- 2) no mínimo, 3 (três) ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;
- 3) projeto de abertura de, no mínimo, 2 (dois) poços piezômetros, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação, instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes;
- 4) previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;
- 5) previsão de coleta e análise anual da água dos poços piezômetros, em conformidade com as normas técnicas vigentes;
- f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II – quanto à área onde será implantado:

- a) ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- b) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- c) os níveis hidrostáticos deverão estar a, no mínimo, 2,00 (dois) metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- d) nos casos de cemitério parque, a sepultura deverá contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros);
- e) **estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;**

- f) estar acima da via de circulação que delimita o Setor Especial de Fundo de Vale ou área de preservação permanente;
- g) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
- h) conter, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) hectares de área líquida;
- i) estar contornada por vias de circulação em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via de circulação, com caixa definida pelo IPPUL através da emissão das Diretrizes Urbanísticas;
- j) conter vagas de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas, as apresentadas nas vias de circulação, que não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);
- k) possuir Licenciamento Ambiental devidamente aprovado.

Parágrafo único. Para os cemitérios verticais, a área líquida deve conter, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da especificação constante da alínea “h” do inciso II deste artigo.

Art. 13. Os cemitérios públicos municipais e particulares terão:

- I – pelo menos, 10% (dez por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda;
- II – quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III – capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
- IV – edifício da administração, com setor de registros;
- V – sanitários públicos femininos e masculinos;
- VI – copa;
- VII – local para depósito de materiais e ferramentas;
- VIII – instalações de energia elétrica e água;
- IX – rede de galerias para águas pluviais;
- X – ruas e avenidas pavimentadas;
- XI – vias de circulação internas com largura mínima de:
 - a) 6,00 m (seis metros), para vias principais;
 - b) 4,00 m (quatro metros), para vias secundárias; e
 - c) 2,00 m (dois metros), para corredores para pedestres.
- XII – vias internas que coincidam com os talwegues, caso existam, onde serão implantados sistemas de galerias pluviais;
- XIII – mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XIV – arborização interna definida pelo órgão municipal competente;
- XV – muros em todo o seu perímetro;
- XVI – ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas;
- XVII – sistema de drenagem adequado e eficiente destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais do interior do cemitério, aprovado pelo Poder Público;
- XVIII – Parâmetros Urbanísticos Básicos de acordo com o zoneamento em que estiver sendo implantado;
- XIX – áreas de descanso com arborização destinada ao sombreamento, equidistantes, no mínimo, 80,00 m (oitenta metros) entre si, dotadas de bancos e lixeiras;
- XX – vias de circulação interna e perímetro do cemitério ajardinados e arborizados.

Art. 14. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios públicos municipais e particulares, depois de expedido o respectivo Alvará de Construção.

Art. 15. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no caput deste artigo, sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a revogar as licenças do empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades que forem cabíveis.

Art. 16. É proibida a comercialização e/ou inumação, sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), e a atividade devidamente autorizada mediante respectivo alvará de licença para funcionamento e licença sanitária.

Seção III Dos Crematórios

Art. 17. Os crematórios poderão ser implantados nos zoneamentos onde a atividade é permitida, observado o sistema viário do entorno e as diretrizes ambientais.

Art. 18. Para a implantação de crematório, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- II – projeto de implantação e aproveitamento da área;
- III – projetos das edificações e tratamento paisagístico a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros em todo o seu entorno com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado;
- IV – licenciamento do órgão ambiental competente;
- V – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; e
- VI – Plano de Controle Ambiental – PCA.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 19. Serão respeitadas, no interior dos cemitérios e crematórios, todas as crenças religiosas, sem prejuízo da moral pública e das demais disposições desta lei.

Art. 20. Não se admitirá nos cemitérios e crematórios:

- I – discriminação fundada em raça, etnia, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade;
- II – perturbação da ordem e tranquilidade;
- III – entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos;
- IV – entrada de quaisquer veículos sem prévia autorização, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- V – prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica, uso de drogas ou prática de qualquer ato ilícito;

- VI – alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VII – lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos;
- VIII – fixação de anúncios, quadros ou similares;
- IX – realização de festejos e diversões;
- X – utilização das dependências dos cemitérios e crematórios de forma diversa dos fins a que se destinam;
- XI – escalar muros, cercas, grades, árvores e mausoléus;
- XII – pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
- XIII – pichar, rabiscar, depredar ou de qualquer forma danificar quaisquer equipamentos ou construções.

§ 1º O acesso e permanência de animais, notadamente cães e gatos, em cemitérios e crematórios, fica condicionada à constante vigilância e companhia de seu tutor ou responsável, bem como ao correto e permanente uso de coleira/peitoral e guia ou de dispositivo de transporte apropriado, conforme o caso.

§ 2º É de responsabilidade do tutor ou responsável, o recolhimento dos dejetos e resíduos deixados pelo animal, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos do animal, decorrente das demais legislações aplicáveis.

Art. 21. Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios e crematórios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Parágrafo único. Serão integralmente responsáveis regressivamente perante a ACESF e o Município, as pessoas jurídicas que obtiverem a delegação para gestão dos cemitérios públicos municipais ou autorização para explorar cemitérios particulares, no que se refere a quaisquer danos causados por sua atuação a terceiros, quando reparados pelo Poder Público.

Art. 22. Os cemitérios serão padronizados, segundo os parâmetros definidos pela ACESF e instituídos por regulamento.

Art. 23. Todas as inumações, exumações e cremações ocorridas no Município deverão ser periódica e devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º Deverão constar do registro, no mínimo, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação, bem como da destinação dada às cinzas, em caso de cremação.

§ 2º A obrigação instituída no caput deste artigo não exclui a possibilidade de cada cemitério manter registros próprios.

Art. 24. Os horários de funcionamento de cemitérios, crematórios, capelas e demais espaços relacionados serão previstos em regulamento próprio.

Art. 25. Os cemitérios e crematórios deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção I Dos Cemitérios Particulares

Art. 26. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos ainda, entre outras, às seguintes normas:

- I – as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II – nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo determinado, entre 3 (três) anos e 50 (cinquenta) anos, e perpétua;
- III – os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;
- IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicadas no Jornal Oficial do Município (JOM);
- V – os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
- VI – os autorizados deverão colocar à disposição do Município a quota de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sepulturas ou jazigos para inumação de indigentes;
- VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à prévia aprovação do Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos municipais, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento aplicáveis aos cemitérios públicos.

Art. 27. No caso de cassação definitiva da autorização de funcionamento do cemitério particular, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado, o Município fica obrigado a manter a destinação da parte já utilizada como cemitério.

Parágrafo único. O cemitério cuja autorização tenha sido cassada, poderá ser administrado diretamente pela ACESF ou indiretamente, mediante nova delegação, por meio de processo licitatório.

Art. 28. Além das normas previstas nesta Seção, aplicar-se-ão aos cemitérios particulares, no que lhes couber, as disposições aplicáveis aos cemitérios públicos municipais.

Art. 29. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo da ACESF.

§ 1º A fiscalização exercida pela ACESF sobre os cemitérios particulares será autuada em processo administrativo próprio, que assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Constatada a inobservância das normas previstas nesta Lei ou em regulamento da ACESF, o Poder Público poderá aplicar aos cemitérios particulares autorizados, as sanções previstas em regulamento próprio.

Seção II Dos Crematórios

Art. 30. O Município poderá executar direta ou indiretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais de humanos e de animais de pequeno e médio porte, bem como instalar fornos e incineradores destinados a estes fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado autorizadas ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 31. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural e a família do morto assim o desejar, desde que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se família, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.

§ 2º Em caso de morte não-natural, atendidas as demais condições previstas neste artigo, a cremação só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais disposições aplicáveis.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morte.

Art. 32. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 33. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, respeitado o estabelecido no § 1º do art. 31 desta Lei.

Art. 34. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas individuais e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º As urnas deverão ser, obrigatoriamente, identificadas com número de registro, nome completo do falecido e a data de nascimento, falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas, a que se refere este artigo, poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 36. O disposto nos artigos 31, 33 e 34 desta Lei não se aplica à cremação de cadáveres e incineração de restos mortais de animais de pequeno e médio porte.

Capítulo IV DOS SERVIÇOS

Seção I Das Inumações

Art. 37. As inumações dar-se-ão em jazigos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se jazigos, as sepulturas, os túmulos, os lóculos e as gavetas funerárias.

§ 2º Os jazigos terão dimensões padronizadas definidas pela ACESF.

Art. 38. Nenhuma inumação poderá ser realizada fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas, as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.

Art. 39. As inumações serão realizadas, diariamente, nos horários estabelecidos pela ACESF.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da ACESF, poderão ser autorizadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 40. Nenhuma inumação será feita sem a Certidão de Óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 41. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Em caso de necessidade de dilação do prazo previsto no caput deste artigo, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Nos casos de doação de órgãos e tecidos, o prazo previsto no caput deste artigo contar-se-á a partir da liberação do corpo pelo hospital.

§ 3º Ficam excetuados da norma prevista no caput deste artigo, os casos em que existam pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 42. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o Art. 48 desta Lei.

Art. 43. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) horas do horário marcada para o sepultamento.

Art. 44. A abertura de sepultura será efetuada diretamente pela ACESF.

Art. 45. Quando, por qualquer motivo, não se puder utilizar a sepultura previamente estabelecida, a administração dos cemitérios, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 46. Durante a realização do sepultamento, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 47. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

Parágrafo único. Ficam excetuadas da obrigação de pagamento prevista no caput deste artigo, os casos de inumação de pessoas não identificadas e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto em regulamento próprio.

Seção II Das Exumações

Art. 48. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

- I – decorrido, ao menos, 1 (um) ano e 6 (seis) meses do sepultamento, em se tratando de falecidos menores de 6 (seis) anos; e
- II – decorridos, ao menos, 3 (três) anos do sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 49. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações, quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais.

Art. 50. A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

- I – nome e filiação do falecido;
- II – data do sepultamento;
- III – nome do cemitério em que foi sepultado;
- IV – quadra e número da sepultura;
- V – fins a que se destina a exumação; e
- VI – dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, o corpo será novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 51. A exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção/revogação da concessão, respeitados os prazos previstos no Art. 48 desta Lei.

Art. 52. O interessado na exumação deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
- II – razão do pedido;
- III – Certidão de Óbito; e
- IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo único. Para os fins do contido no inciso I do caput deste artigo, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 53. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, no qual constará prazo para manifestação dos interessados transladarem os restos mortais, identificação da sepultura e do falecido.

Art. 54. Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de 2 (dois) anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar por sua incineração coletiva.

Art. 55. As exumações a pedido de interessados serão precedidas do pagamento do preço correspondente ou conforme estabelecido em contrato, ressalvada a hipótese prevista no Art. 49 desta Lei.

Seção III Das Transladações

Art. 56. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

- I – identificação e autorização do concessionário do jazigo, tanto do cemitério de origem, quanto de destino;
- II – documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério para onde serão destinados os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais de Londrina;
- III – razão do pedido;
- IV – Certidão de Óbito.

§ 1º A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamento próprio.

§ 2º Na hipótese de traslado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Art. 57. No caso de transladação para outro país, o interessado deverá juntar ao pedido, o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 58. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 59. A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

Capítulo V DA CONCESSÃO DE JAZIGOS

Art. 60. As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais de Londrina, serão outorgadas individualmente pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de concessão.

Parágrafo único. As concessões poderão ser:

- I – de uso temporário;
- II – de uso perpétuo.

Art. 61. A outorga das concessões será feita por meio de licitação para uso futuro ou mediante a apresentação da Certidão de Óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo único. A outorga da concessão será feita, excepcionalmente sem licitação, para:

- I – sepultamento imediato, casos em que o concessionário deverá ser cônjuge ou companheira(o) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.
- II – sepultamento de restos mortais, casos em que o concessionário deverá ser cônjuge ou companheira(o) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 62. Para os cemitérios públicos municipais, as concessões serão para jazigos compostos de terrenos edificadas, ou para lóculos verticais com dimensões definidas pela ACESF e para os cemitérios particulares, serão observadas as dimensões autorizadas.

Art. 63. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer adornos ou objetos instalados, colocados e/ou deixados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos causados por terceiros.

Parágrafo único. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a colocação e/ou instalação, nas construções funerárias objeto de concessão, de adornos ou objetos de elevado valor, definido em regulamentação própria.

Art. 64. Nos cemitérios parque, a respectiva administração poderá estabelecer normas complementares mais restritivas, em razão de suas características peculiares.

Seção I Da Concessão de Uso Temporário

Art. 65. As concessões de uso temporário ocorrerão mediante a apresentação de Certidão de Óbito e o pagamento do respectivo preço, e terá a duração de, no máximo:

- I – 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade; e
- II – 3 (três) anos, para os demais casos.

Parágrafo único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário, para inumação de falecidos residentes no Município de Londrina, cuja comprovação dar-se-á mediante Declaração de Óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 66. Nos jazigos concedidos em caráter temporário, admitir-se-á uma única inumação.

Art. 67. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão de uso temporária.

Art. 68. Será permitida aos concessionários, a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às lápides, jazigos ou construções funerárias, observado o contido nos artigos 63 e 67 desta Lei.

Art. 69. As concessões de uso dos jazigos em caráter temporário não poderão ser convertidas em perpétuas.

§ 1º Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo, as concessões temporárias dos jazigos destinados à inumação de pessoas cujas características e estrutura física não permitam a utilização dos jazigos destinados especificamente ao uso temporário.

§ 2º Nos casos excepcionais tratados no parágrafo anterior, a conversão da concessão em perpétua, dar-se-á desde que solicitada pelo concessionário, ou por seu sucessor, antes de decorridos os prazos fixados no Art. 65 desta Lei, mediante pagamento do respectivo preço e preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 70. Expirados os prazos, as concessões serão automaticamente revogadas, e os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

Seção II Da Concessão de Uso Perpétuo

Art. 71. A ACESF outorgará concessão de uso perpétuo de jazigo mediante:

- I – requerimento formal;
- II – pagamento do respectivo valor;
- III – assinatura do instrumento contratual.

§ 1º As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§ 2º Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total da concessão, mediante autorização da ACESF e recolhimento das respectivas taxas.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplência.

§ 4º A inadimplência do requerente, verificada após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo.

Art. 72. Nos jazigos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

Parágrafo único. Em se tratando de concessionário pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, poderá indicar, a qualquer tempo, os que serão inumados no referido jazigo.

Art. 73. A transferência dos direitos e obrigações decorrentes da concessão incluindo a responsabilidade financeira e de manutenção do jazigo, poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I – aos legítimos sucessores do concessionário;
- II – a terceira pessoa, indicada pelo concessionário.

§ 1º Os sucessores do concessionário, mediante expressa manifestação, poderão renunciar à transferência da concessão.

§ 2º A assunção de responsabilidade financeira não configura transferência da concessão e não garante qualquer prioridade, preferência ou exclusividade sobre a referida concessão.

§ 3º A transferência da concessão a terceiros será requerida junto à ACESF pelo titular da concessão e, se deferida, será celebrado termo de transferência assinado pelas partes com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 4º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 5º Fica estabelecido em favor da ACESF o percentual de 10% (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno.

§ 6º Será permitida, no máximo, 02 (duas) concessões, por concessionário, em cemitérios públicos municipais.

§ 7º Os jazigos adquiridos mediante transferência não poderão ser transferidos novamente no período de 5 (cinco) anos.

§ 8º Para efetivar a transferência do jazigo o concessionário deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

Art. 74. Ocorrerá a extinção da concessão de uso perpétuo quando, após o falecimento do concessionário, seus legítimos sucessores não manifestarem interesse na transferência, quando expressamente renunciarem ao referido direito, ou ainda quando não se apresentarem ou não existirem sucessores.

§ 1º Verificado quaisquer dos fatos ensejadores da extinção da concessão, elencados no caput deste artigo, a ACESF publicará Edital no Jornal Oficial do Município.

§ 2º A ACESF se reserva o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A não assunção de responsabilidade financeira e o não pagamento da taxa de manutenção, por prazo superior ao previsto em lei, ensejará a revogação ou a extinção do direito à concessão.

§ 4º Havendo a extinção ou revogação da concessão, os jazigos com as benfeitorias nele existentes, reverter-se-ão em favor da ACESF, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 75. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

§ 1º Entende-se por construção funerária, os carneiros simples, duplos ou geminados, incluindo-se a calçada confinante.

§ 2º As construções funerárias deverão ser executadas de acordo com padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º São vedadas construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 76. A autorização para execução de serviços nos cemitérios públicos municipais, deverá ser solicitada à ACESF, mediante requerimento formal do concessionário.

Parágrafo único. A execução de serviços dependerá ainda da formalização de contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o prestador de serviços autorizado e a ACESF, cujos termos e formas de execução serão objeto de regulamento próprio.

Art. 77. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que seja apresentada a respectiva autorização ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 78. Em caso de urgência, a autorização para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 79. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, reforma, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 80. Na execução das construções funerárias ou demais serviços, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I – materiais de construção deverão ser transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II – materiais de construção deverão ser depositados no interior do cemitério, nos locais designados pela administração dos cemitérios;
- III – argamassa ou reboco deverão ser preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento;
- IV – restos e sobras de materiais deverão ser removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
- V – as obras e serviços não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 81. A administração dos cemitérios poderá interditar obras e serviços cujas execuções estejam em desacordo com as normas, com as autorizações expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 82. Não serão permitidas a particulares, no interior dos cemitérios:

- I – de 28 de outubro a 2 de novembro, quaisquer obras;
- II – de 29 de outubro a 2 de novembro, serviços de pintura; e
- III – de 30 de outubro a 2 de novembro, quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. A ACESF, a seu critério, poderá alterar as restrições de datas e serviços.

Art. 83. Ocorrendo desistência da concessão em cemitério público municipal, o concessionário ou seus sucessores poderão requerer a devolução do jazigo à ACESF, a qual se entender que existe interesse público, poderá reembolsar até o valor de 60% do valor da concessão atual, tendo como parâmetro para avaliação o local e o terreno em que se situa o jazigo.

Parágrafo único. Havendo desistência da concessão e/ou do reembolso, eventuais débitos permanecerão sob responsabilidade do concessionário à época do fato gerador, até sua integral quitação, sendo permitida compensação de ofício pela ACESF.

Seção III Da Revogação da Concessão

Art. 84. A ACESF poderá determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I – quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;
- II – quando o jazigo estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
- III – quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
- IV – quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 3 (três) anos, consecutivos ou não.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o concessionário será notificado para executar e finalizar a construção, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se:

- I – estado de abandono: as construções funerárias que não recebam regularmente os serviços de limpeza e conservação;
- II – estado de ruína: as construções funerárias que apresentem estrutura abalada, comprometendo sua integridade, segurança ou boa estética.

§ 3º O estado de abandono ou ruína da construção funerária será verificado por Comissão Especial instituída pela ACESF.

§ 4º Constatado o estado de abandono ou ruína, o órgão competente notificará o concessionário ou o responsável financeiro para que proceda, no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, às obras e serviços para regularização da construção.

§ 5º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de Edital, publicado no Jornal Oficial do Município, observado o prazo estabelecido no

§ 4º deste artigo.

§ 6º Fica autorizada ainda à ACESF, a seu critério, a utilização de outros meios hábeis de comunicação disponíveis.

Art. 85. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, a concessão será revogada e o concessionário perderá o direito de reaver os valores pagos pela outorga da concessão, bem como qualquer indenização por eventuais obras edificadas.

Parágrafo único. Após a revogação da concessão, os restos mortais que se encontram inumados no respectivo jazigo, serão exumados e encaminhados para o ossuário municipal, nos mesmos parâmetros estabelecidos no Art. 54.

Seção IV Dos Atos de Concessão e Revogação

Art. 86. As outorgas de concessão serão realizadas por meio de processo administrativo próprio, formalizadas por contrato subscrito pelo concessionário e pela ACESF.

Art. 87. As revogações se darão por meio de ato próprio da ACESF.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário ou havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso perpétuo, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 2º Fica autorizada ainda à ACESF, a seu critério, a utilização de outros meios hábeis de comunicação disponíveis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Aos cemitérios e crematórios de animais de pequeno e médio porte, aplicar-se-ão as mesmas disposições previstas por esta lei para cemitérios para humanos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-ão animais de pequeno e médio porte, os animais domésticos, notadamente cães e gatos.

§ 2º Será expedida regulamentação específica, elencando todas as espécies de animais, cuja cremação e/ou sepultamento são permitidos.

§ 3º É proibida a utilização das áreas destinadas ao sepultamento de animais de pequeno e médio porte, para sepultamento de animais de grande porte e seres humanos.

Art. 89. Além do disposto nesta Lei, deverão ser também observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras Lei de Parcelamento, Código Ambiental, e demais legislações pertinentes.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 199 a 209 da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011; os artigos 266 a 365 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 e os artigos 192 a 203 da Lei Municipal nº 12.236 de 29 de janeiro de 2015.

Londrina, 27 de dezembro de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município

Ref.

Projeto de Lei nº 24/2024

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com as Emendas nºs 1 a 4